

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moris Arditti em face do Acórdão 6.455/2023-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a Recurso de Reconsideração do embargante.

2. Originalmente, esse feito cuida de tomada de contas especial (TCE), instaurada em 19/5/2014 pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo inicialmente como responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e a entidade Genius Instituto de Tecnologia, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida entidade, por força do Convênio 01.07.0166.00, celebrado com a Finep em 28/5/2007 e com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), cujo objeto consistia na execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas que estava prevista para ocorrer até 27/1/2010 (peça 1, p. 31).

3. No decorrer da instrução processual, foram incluídos outros responsáveis, entre eles o Sr. Moris Arditti, em razão de ele ter sido o Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91/95) e considerou-se justificada a omissão inicial na apresentação da prestação de contas, face à dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Instituto e à apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015 (peça 134, item 10).

4. Na sequência, foi realizada citação solidária dos responsáveis (peças 28 e 29), pelas irregularidades apontadas (peças 60/62).

5. Por intermédio do Acórdão 6.100/2022-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como da entidade Genius Instituto de Tecnologia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, com imputação de multa proporcional ao dano.

6. Referida deliberação foi questionada em sede de Recurso de Reconsideração, havendo o Tribunal ratificado os seus termos pelo Acórdão 6.455/2023-TCU- 2ª Câmara, da minha relatoria, ora embargado pelo Sr. Moris Arditti.

7. Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito dos presentes embargos.

8. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

9. No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo recorrente confirmam a ocorrência da omissão apontada no acórdão embargado, bem como demonstra a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal, especificamente em relação ao recorrente, nos termos que explicito neste voto.

10. Segundo alega o embargante, o julgado seria omissivo porquanto não teria individualizado o exame da prescrição em relação ao recorrente, em argumentos cuja síntese extraio da peça recursal, *verbis*:

*“2. Isso porque, em seu recurso de reconsideração, o Embargante demonstrou que, a FINEP apenas apontou como responsáveis pelo débito o Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica que recebeu os repasses, e Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas do Instituto.*

*3. O Embargante nunca foi apontado como corresponsável pela FINEP, sendo apenas incluído no polo passivo com a chegada dos autos a este E. TCU. Dessa forma, a suposta investigação realizada internamente na FINEP não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição em face do Embargante.”*

11. Com efeito, verifico do voto que proferi ao relatar o acórdão recorrido que, em relação à prescrição, acolhi sem maiores considerações o exame realizado pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, apenas informando:

“8. Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, pela não ocorrência da prescrição da pretensão desta Corte, seja a punitiva ou a ressarcitória, com base Resolução-TCU 344/2022.”

12. A unidade técnica, por sua vez, havia proferido sua análise demonstrando a não ocorrência da prescrição nos seguintes termos, conforme recolho da instrução técnica, reproduzida no relatório que acompanha o acórdão embargado:

“13. Quanto à ocorrência de prescrição, assiste razão aos aplicados asseverarem que, a partir da edição da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva passou a ser limitada a 5 anos, com a evolução do entendimento desta Corte, baseado em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

13.1 Todavia, com fundamento nessa Resolução, pode-se assinalar que a data a ser considerada como marco inicial é 5/6/2015 (peça 134, item 10 e peças 22/23), data da apresentação da prestação de contas, em sintonia com o disposto no art. 4º, inc. II dessa norma. Além do mais, considera-se que a prescrição foi interrompida nos seguintes momentos, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da Resolução:

a) em 26/7/2017, com a instrução da Unidade Técnica (peças 44/46);

b) em 2/10/2018, com a citação do Moris Arditti (ARs de peças 69/70);

c) em 30/1/2019, com a citação da Gênus Instituto (AR de peça 96);

d) em 19/8/2020, com expedição de diligência junto ao Banco do Brasil (peça 110);

e) em 4/10/2022, com a decisão condenatória, consubstanciada pelo Acórdão 6.100/2022-TCU-2ª Câmara (peça 132).

13.2 Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

13.3 Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

13.4 Fica configurado, assim, que não se consumou a prescrição punitiva por parte desta Corte, no caso em exame, não havendo assim como considerar pertinentes as ponderações constantes do item 11.2 desta Instrução.”

13. Ocorre, conforme alegado pelo embargante, que o mesmo não fora chamado aos autos na fase interna desta Tomada de Contas Especial, no âmbito da unidade instauradora, somente sendo incluído no rol de responsáveis por ocasião da primeira instrução preliminar de citação pelo TCU (peça 5/7), que expressamente mencionou:

“11.6.1. Entende-se que também é responsável Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95).

11.6.2. Nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), a diretoria estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo Moris Arditti o presidente (peça 1, p. 91-95).”

14. Verifico, igualmente, daquela peça instrutiva (peças 5/7), que o recorrente fora inicialmente chamado em citação (AR datado de 11/06/2015, peça 13) em virtude da ocorrência e conduta a seguir especificadas, *verbis*:

“11. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas.

(...)

11.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).

11.7.1 Nexa de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

11.7.2 Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.”

15. Em resposta à citação, o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa (peças 22/23) na qual informa que a entidade Genius Instituto de Tecnologia teria entregue a prestação de contas à Finep na data de 05/06/2015, juntando cópia de documentação a esse título.

16. Ao examinar esses elementos, a unidade técnica considerou elidida a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, entretanto, promoveu nova citação (peças 27/29), caracterizando as irregularidades nos seguintes termos:

*“19. Embora se entenda elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, restam outras irregularidades verificadas na documentação encaminhada. Tais irregularidades devem ser objeto de nova citação e serão discriminadas a seguir.*

*20. Situação encontrada: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.”*

17. Ao analisar os argumentos recursais do Sr. Moris Arditti, na instrução que reproduzi no relatório que acompanha o acórdão ora embargado, acolhi a tese adotada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos que demonstrou a não ocorrência da prescrição, tendo considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia 5/6/2015, data da apresentação da prestação de contas, trecho reproduzido no parágrafo 12, acima.

18. No entanto, desta feita, considero que assiste razão ao embargante quando aponta que, em relação à sua situação individual *“o prazo inicial da prescrição da pretensão punitiva iniciou-se em 28/01/2010, na forma do artigo 4º, inciso I, e não a partir de 05/06/2015, visto que, na data da apresentação das contas à FINEP, a pretensão punitiva encontrava-se prescrita”*.

19. Com efeito, o argumento do embargante mostra-se procedente, na medida em que, a sua situação de fato não se enquadra na fundamentação legal que adotei na apreciação do recurso de reconsideração (inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022), senão no inciso I do mencionado dispositivo, conforme se depreende da leitura detalhada do texto normativo:

*“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.”*

20. Chego a essa conclusão por dois motivos essenciais: em primeiro lugar, segundo consta dos autos, referida documentação, a título de prestação de contas, foi entregue a este TCU, em sede de alegações de defesa do ora embargante (peça 22) e não identifiquei nos autos qualquer pronunciamento da Finep sobre o recebimento da prestação de contas ou mesmo sobre o teor de tais documentos.

21. Em segundo lugar, o exame de tal documentação foi realizado pela então Secretaria de Controle Externo no Amazonas (peça 27/29) que culminou com renovação da citação dos responsáveis, dentre os quais o ora embargante, praticamente nos mesmos termos da citação original, a caracterizar ausência da prestação de contas (vide parágrafo 16, acima) e posterior exame de mérito (peças 44/46).

22. Nessas circunstâncias, considero que a juntada dessa documentação aos autos não teria o condão de caracterizar a situação prevista no inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, porquanto não configura a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos exatos termos da norma de referência, mas apresentação ao TCU de documentação a esse título.

23. Relembro que esta tomada de contas especial foi instaurada em 19/5/2014, conforme informação constante do relatório que precedeu o acórdão condenatório (Acórdão 6.100/2022-TCU-Segunda Câmara), *verbis*:

*“6. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31) e o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que a instauração da tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas e que deveriam ser responsabilizados o Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.”*

24. Assim, resta concordar com o embargante, no sentido de que, no presente caso e em relação especificamente à sua pessoa, o prazo para a contagem da prescrição deve ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme inciso I, do art. 4º, da Resolução-TCU 344/2022, e não da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial.

25. Ademais, confirmo que o embargante não fora incluído no rol de responsáveis pela unidade instauradora desta TCE, não obstante haja o registro de diversas correspondências encaminhadas a este responsável cobrando a entrega da prestação de contas, conforme detalhado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, fls. 160/161), no período de 20/10/2009 a 24/08/2010.

26. Portanto, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas que estava prevista para ocorrer até 27/1/2010 (peça 1, p. 31), enquanto a sua citação se deu em 11/6/2015 (AR de peça 13), 2/10/2015 (AR de peça 34) e 2/10/2018 (AR de peça 69), mister que o Tribunal acolha os aclaratórios atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao embargante, excluindo-o dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.100/2022-TCU-2ª Câmara, arquivando o feito exclusivamente em relação a este responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

27. Sobre o tema, verifico que a jurisprudência selecionada desta Corte retorna diversos julgados no sentido de que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU deve ser aferida, também, na fase interna da TCE:

*“A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) , deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. Acórdão 305/2023-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO*

*A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) , deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. Acórdão 2220/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER*

*A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que seja repetível no curso da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então. Procedimentos adotados na fase interna da TCE também podem constituir hipóteses de interrupção do prazo prescricional, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ou de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TCU 344/2022) . Acórdão 7861/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO*

*A notificação válida do responsável na fase interna das apurações da tomada de contas especial interrompe a contagem do prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Acórdão 4840/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO*

*As notificações realizadas pelo órgão repassador na fase interna da tomada de contas especial provocam a interrupção do prazo para prescrição da pretensão punitiva do TCU, com fundamento no art. 202, caput e parágrafo único, do Código Civil (Lei 10.406/2002) .*

*Acórdão 5670/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES.”*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de .

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator